



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003648

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1013435-94.2023.8.26.0009**

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45553
APELAÇÃO: 1013435-94.2023.8.26.0009
COMARCA: SÃO PAULO (22ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: MARIO CHIUVITE JÚNIOR
APTE.: ITAÚ UNIBANCO S.A.
APDA.: VÉRTICE – SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.

Vistos.

1.- A sentença de fls. 380/385, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória c.c. indenização para o fim de declarar inexigível o débito no valor de R\$ 8.999,99 e afastar o pedido de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca.

Apela o réu sustentando que o autor foi vítima de golpe quando efetuava o pagamento de uma compra. Aduz que foram efetuadas transações com este cartão no valor de R\$ 8.999,99. Sustenta, entretanto, não possuir responsabilidade pelo golpe, pois não era o proprietário da máquina na qual se operou a fraude. Aduz, outrossim, que não teria responsabilidade objetiva na hipótese.

Recurso tempestivo e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC e no enunciado da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

súmula 479¹, do C. STJ.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que afirma a autora ter vítima de fraude na utilização de cartão de crédito.

De início, não obstante se tratar a autora de pessoa jurídica, aplica-se ao presente caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor – CDC -, pois a parte autora adquiriu os serviços da ré, na qualidade de sua destinatária final e parte vulnerável, no âmbito da referida relação contratual mantida entre as partes.

Deve-se pontuar que, não obstante a autora fazer uso dos serviços bancários do réu no âmbito de sua atividade empresarial, aplica-se ao caso a denominada teoria finalista mitigada acerca da extensão do conceito de consumidor, para se aplicar ao caso o código do consumidor.

Nesse sentido, afigura-se possível a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência do consumidor na hipótese (art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao réu o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Indefiro o pleito de inclusão da PAGSEGURO, no polo passivo, pois a parte autora não possui vínculo contratual com a referida empresa e sim com o requerido, facultado ao réu eventual ação regressiva em desfavor de tal entidade.

Passando-se ao mérito, segundo consta dos autos, restou incontroversa a ocorrência de movimentações indevidas na conta da autora e a defesa do réu se baseia na alegação de utilização de cartão com chip e senha.

Nesta senda, cabia à parte ré a demonstração de que as operações descritas na presente lide foram realizadas de fato pela parte autora.

De fato, impende destacar que a responsabilidade civil invocada no caso em testilha é de ordem objetiva, apenas podendo ser afastada quando houver prova efetiva de caso fortuito, força maior e/ou culpa exclusiva da vítima, à luz da Súmula 479 do STJ verbis: “As instituições

¹ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim, as alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, o banco réu apresentou falha de segurança ao autorizar transação com o cartão do autor, em valores totalmente dissonantes de seu perfil, devendo responder pelo risco da atividade desenvolvida.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do desfecho do recurso, majoro os honorários do patrono do autor para 20% do valor atualizado da causa.

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas

³ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos artigos 1.021, §4º³ e 1.026, §2º a 4º ambos do CPC⁴.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

³ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

⁴ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.